



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355346-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante CLARICE DA SILVA SANCHES, é agravado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10296

Agravo de Instrumento Nº: 2355346-86.2024.8.26.0000

Agravante: Clarice da Silva Sanches

Agravado: Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista

Interessado: Francisco Tejada Sanches

Juiz de Direito: Luciano Brunetto Beltran

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Hipossuficiência comprovada. Deferimento. Impugnação à penhora. Indeferimento pelo juiz singular. Valor bloqueado em conta poupança. Proteção expressa pelo art. 833, X, CPC. Reserva Financeira destinada a assegurar o mínimo existencial. Impenhorabilidade. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 448/449) na qual determinado o levantamento de valores pelo exequente/agravado, rejeitando a impugnação à penhora apresentada pela Agravante.

Preliminarmente o Recorrente pleiteia a concessão da justiça gratuita, indicando não possuir outra renda que não o benefício previdenciário, com sua situação financeira agravada em razão do bloqueio impugnado.

Busca a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso relatando iminente dano irreparável em razão da necessidade dos valores para sustento e compra de remédios. Afirma que os valores estavam depositados em conta poupança, como seria possível verificar à fls. 404, dos autos na origem. Indica serem os valores oriundos das aposentadorias de seu falecido marido e da sua própria. Informa ser acometida da doença de Parkinson, dependendo dos recursos financeiros para sua manutenção.

Recurso bem processado.

Contraminuta à fls. 111/120.

É o relatório.

Concede-se a gratuidade considerando comprovada a hipossuficiência da Recorrente através da Declaração de Imposto de Renda,

do Histórico de Créditos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e do Extrato Bancário apresentado.

Inegável a natureza de poupança dos valores bloqueados, conforme vislumbrado nos extratos bancários de fls. 402/406 dos autos principais e 101/107 deste Agravo de Instrumento.

Ainda que se considerasse afastada a qualidade de poupança da reserva bancária, ter-se-ia comprovada a constituição de reserva financeira a atrair o entendimento jurisprudencial pelo qual estendida a proteção do inciso X, do art. 833, do CPC.

Nesse sentido:

(...) **23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.** (...) 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.) (g.n.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator